	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

ASSUNTO

Trata-se de Procedimento Inominado para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pido n.º 53500.027690/2006, instaurado em face da Brasil Telecom S/A (doravante BrT), concessionária do STFC na Região II do PGO, com o intuito de apurar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (doravante TCAC) celebrado com a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos autos do Processo Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações – Pado n.º 53500.005142/2003, no que tange à obrigação principal de implementação dos Postos de Atendimento Pessoal – PAPs.¹

REFERÊNCIAS


- Informe n.º 807/2006-PBQID/PBQI, de 10/10/2006 (fls. 03/37);
- Informe n.º 902/2006-PBQID/PBQI, de 14/12/2006 (fls. 10476/10523);
- Informe n.º 681/2007-PBQID/PBQI, de 28/12/2007 (fls. 11078/11085);
- Informe n.º 232/2008-PBQID/PBQI, de 10/04/2008 (fls. 11602/11626);
- Informe n.º 544/2008-PBQID/PBQI, de 29/09/2008 (fls. 12249/12258);
- Informe n.º 550/2008-PBQID/PBQI, de 01/10/2008 (fls. 12364/12369);
- Informe n.º 718/2008-PBQID/PBQI, de 05/12/2008 (fls. 12399/12407);
- Informe n.º 200/2009-PBQID/PBQI, de 27/04/2009 (fls. 13353/13367);
- Informe n.º 231/2009-PBQID/PBQI, de 21/05/2009 (fls. 13916/13918);
- Informe n.º 484/2009-PBQID/PBQI, de 16/09/2009 (fls. 13985/13989);
- Despacho n.º 664/2010/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 27/09/2010 (fl. 14063);
- Informe n.º 383/2010-PBQID/PBQI, de 26/10/2010 (fls. 14064/14069);
- Parecer n.º 110/2010/ICL/LBC/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 13/06/2010 (fls. 14071/14129);
- MACD n.º 119/2011-PBQID/SPB, de 21/06/2011 (fl. 14130);
- Mem. n.º 761/2011/GCJR-ANATEL, de 23/08/2011 (fl. 14139);
- Parecer n.º 1446/2011/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 18/11/2011 (fls. 14140/14142);
- Processo n.º 53500.027690/2006.

RELATÓRIO

DOS FATOS

Tendo em vista a extensa sequência de fatos constantes dos autos, transcrevo trecho do Parecer n.º 110/2010/ICL/LBC/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 13/06/2010, em que consta relato detalhado das principais ocorrências:

¹ Além da obrigação principal de implementação dos PAPs, também foram fixadas outras obrigações, ditas acessórias, cujo cumprimento encontra-se apurado nos autos do Processo n.º 53500.014451/2006. Exemplos de obrigações acessórias: a ampla divulgação aos usuários sobre tal implementação; o envio à Anatel da comprovação dessa publicidade etc.

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
		06/06/2012
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		


I. RELATÓRIO.

1. *Trata-se de Procedimento Inominado para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PIDO instaurado no dia 18.10.2006 em face da BRASIL TELECOM S/A (doravante denominada BRASIL TELECOM – BRT) com o intuito de apurar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC celebrado entre essa empresa e a ANATEL, em 21.12.2004 (fls. 61-A/66), nos autos do Processo Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO nº 53500.005142/2003.*

2. *O TCAC visava ao restabelecimento, por parte da BRASIL TELECOM, do atendimento pessoal ao usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nos exatos termos do art. 32 do Plano Geral de Metas de Qualidade – PGMQ aprovado pela Resolução nº 341/2003 e em observância do cronograma estabelecido no próprio TCAC (fl. 118), elaborado em metas trimestrais a serem cumpridas durante todo o ano de 2005. Para tanto, além da obrigação principal de implementação dos postos de atendimento pessoal – PAPs, também foram fixadas obrigações acessórias, dentre elas a de ampla divulgação aos usuários sobre tal implementação e a de envio à ANATEL da comprovação dessa publicidade.*

3. *A obrigação principal, objeto do presente PIDO, restou materializada, basicamente, nas cláusulas 3.1 e 3.2 do TCAC, como se observa:*

3.1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a implementar o atendimento pessoal ao usuário, por meio de pontos de atendimento próprios, por meio de Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT credenciadas para tal, ou ainda, por meio de outros terceirizados, de forma a que o responsável pelo serviço prestado disponha de autonomia para resolver as questões trazidas pelos

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		


usuários à sua presença, garantindo-se, no mínimo, o atendimento das seguintes solicitações:

- a) Contestação de Débitos;*
- b) Solicitação de reparo;*
- c) Emissão da segunda via da conta telefônica;*
- d) Restabelecimento do acesso;*
- e) Correção de endereço e outros dados.*

3.1.1. O atendimento aos clientes da COMPROMISSÁRIA, ofertado por meio das Agências da ECT ocorrerá nos horários normais de funcionamento das Agências, exceto, sábados, domingos e feriados;

*3.2. A implementação do atendimento pessoal se dará **conforme cronograma inicialmente estabelecido no Anexo I deste Termo**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento do art. 32 do novo PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, na seguinte forma:*

- a) todo município que conte com acessos individuais do STFC deve ser dotado de atendimento pessoal;*
- b) as instalações para atendimento pessoal devem estar distribuídas de modo uniforme em relação à área geográfica do município, na proporção de, no mínimo, uma loja para cada grupo de 200 mil acessos em serviço;*

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

c) os pontos de atendimento pessoal devem estar distribuídos de forma que toda localidade dotada de acessos individuais em serviço esteja a, no máximo, 30 quilômetros de distância geodésica de um ponto de atendimento pessoal mais próximo.

3.2.1. Os dados relativos ao item 3.2, “b” e “c”, deverão ser encaminhados à ANATEL para inclusão no Anexo I deste Termo até 31 de dezembro de 2004 e a conseqüente implantação do atendimento pessoal decorrente desses dados deve ser feita a partir do primeiro trimestre de 2005 e até o final desse mesmo ano.

4. O presente PIDO, ressalta-se, guarda relação tão somente com a obrigação principal assumida no TCAC. No que tange às obrigações acessórias, seu cumprimento foi devidamente apurado nos autos do Procedimento nº 53500.014451/2006.


5. O Ato de Instauração, acostado às fls. 01/02, foi embasado em fiscalização realizada pela Agência em todos os locais onde a BRASIL TELECOM afirmou ter procedido à instalação dos postos de atendimento, tendo constatado o seguinte:

a) não implantação de 23 (vinte e três) pontos de atendimento pessoal, caracterizando descumprimento da cláusula 3.2 do TCAC, conforme itens 4.49 a 4.51 do Informe nº 807;

b) descumprimento das metas de implantação dos seguintes trimestres e estados caracterizando descumprimento do cronograma previsto no Anexo I do TCAC e da cláusula 3.2:

b.1.) 1º trimestre:

b.1.1) Mato Grosso, tendo faltado 05 pontos de atendimento;

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA: 06/06/2012
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

b.1.2) Paraná, tendo faltado 17 pontos de atendimento;

b.1.3) Rio Grande do Sul, tendo faltado 22 pontos de atendimento;

b.2.) 2º trimestre:

b.2.1) Acre, tendo faltado 01 ponto de atendimento;

b.2.2) Mato Grosso, tendo faltado 07 pontos de atendimento;

b.2.3) Paraná, tendo faltado 44 pontos de atendimento;

b.2.4) Rio Grande do Sul, tendo faltado 72 pontos de atendimento;

b.3.) 3º trimestre:

b.3.1) Acre, tendo faltado 03 pontos de atendimento;

b.3.2) Mato Grosso, tendo faltado 15 pontos de atendimento;

b.3.3) Rio Grande do Sul, tendo faltado 35 pontos de atendimento;

b.4.) 4º trimestre:

b.4.1) Rondônia, tendo faltado 02 pontos de atendimento;


b.4.2) Acre, tendo faltado 04 pontos de atendimento;

b.4.3) Mato Grosso, tendo faltado 44 pontos de atendimento;

b.4.4) Rio Grande do Sul, tendo faltado 23 pontos de atendimento;

c) não fornecimento dos serviços mínimos exigidos pela Cláusula 3.1, alíneas “a”, a “e” do TCAC, em 161 (cento e sessenta e um) pontos de atendimento, apontados no item 4.37 do Informe nº 807;

d) cumprimento da obrigação de implantação de todos os demais pontos de atendimento pessoal informados pela Concessionária,

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

conforme relação extraída do Sistema de Controle de Pontos de Atendimento – SCPA;


e) cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.5 do TCAC relativas ao horário de atendimento dos pontos de atendimento itinerante.

6. O Ato de Instauração baseou-se, também, no Informe nº 807/PBQID/PBQI, de 10.10.2006 (fls. 03/37), que apresentou análise minuciosa da fiscalização efetuada pela Agência e realizou um cálculo prévio do montante da multa diária a ser exigida da BRASIL TELECOM por descumprimento dos termos do TCAC.

7. Nessa esteira, interessante trazer à colação a cláusula 5.1 do TCAC, que previa multa diária caso não houvesse cumprimento das obrigações principais assumidas por ocasião da assinatura do TCAC, in verbis:

5.1. Pelo descumprimento das obrigações relativas ao cronograma estabelecido no Anexo I deste Termo, a COMPROMISSÁRIA pagará multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada ponto de atendimento não implementado, de acordo com as condições previstas nos incisos do § 3º do Artigo 6º do Decreto nº 2.181/97.

8. É de se destacar, ainda, que constam como anexos ao referido Informe os seguintes documentos, a saber: (i) relação de pontos de atendimento com irregularidades relativas à data de implementação ou não implantados e pontos sem prestação dos serviços mínimos exigidos (fls. 39/59); (ii) minuta assinada do TCAC (fls. 61-A/66); (iii) cópia das correspondências da BRASIL TELECOM (fls. 68/246); (iv) relação extraída do SCPA de todos os pontos a serem implantados, informados pela própria BRASIL TELECOM (fls. 247/323); e (v) relatórios de fiscalização (fls. 325/5760).

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

9. A *BRASIL TELECOM*, então, foi intimada das irregularidades encontradas pela fiscalização, por meio do Ofício nº 389/2006/PBQID, de 19.10.2006 (fls. 5.761/5.762), para que, querendo, se manifestasse em quinze dias.

10. Tal manifestação ocorreu em 14.11.2006, com a petição de fls. 5.819/5.891. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito e, por óbvio, sem a imposição de qualquer multa, com base nos seguintes argumentos:

(i) violação do devido processo legal em razão da não retomada do PADO nos autos do qual foi celebrado o TCAC (53500.005142/2003) e de suposta não prolação de decisão nos PADOs já instaurados para apurar o cumprimento do TCAC, o que geraria risco de eventual ocorrência de *bis in idem* (fatos relatados com maiores detalhes no item II.(b) deste Parecer);


(ii) embasamento do PIDO em provas supostamente contraditórias, incoerentes e inconclusivas;

(iii) ausência de comunicação prévia da realização das fiscalizações e impossibilidade de estas terem supostamente sido produzidas unilateralmente;

(iv) suposta ausência de descumprimento dos termos do TCAC, porquanto teria implantado todos os postos de atendimento exigidos;

(v) suposta irregularidade no cálculo da multa em razão da utilização de alegadas “manobras aritméticas” para se chegar a um valor líquido;

(vi) impossibilidade de exigência, no ano de 2005, do cumprimento do art. 32 do PGMQ aprovado pela Resolução nº 341/2003, que só passaria a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2006;

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

(vii) *impossibilidade de início de incidência da multa diária antes de notificação do descumprimento das obrigações assumidas por meio da assinatura do TCAC;*


(viii) *ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que tange ao valor da multa, que seria excessivamente oneroso e, por isso, deveria ensejar a sua redução, a despeito da previsão expressa do montante nas cláusulas do TCAC;*

11. *A documentação apresentada pela BRASIL TELECOM junto com essa petição, no intuito de afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização, encontra-se acostada às fls. 5.892/10.474.*

12. *Em seguida, foi elaborado o Informe nº 902/PBQID/PBQI, de 14.12.2006 (fls. 10.476/10.523), que, em suma, concluiu pela insubsistência dos argumentos da concessionária e, conseqüentemente, pela caracterização das irregularidades. Sugeriu, ainda, a instauração de PADO para apurar e punir óbice à fiscalização consistente na conduta da BRASIL TELECOM de apresentar informações incorretas para 736 (setecentos e trinta e seis) postos de atendimento.*

13. *Às fls. 10.559/10.748 encontram-se documentos relacionados com mandado de segurança (nº 2007.34.00.002911-8/DF) impetrado pela BRASIL TELECOM em face do Ato de Instauração do PIDO, exarado pelo Superintendente de Serviços Públicos desta Agência, no intuito de suspender o andamento do feito até a prolação de decisão definitiva sobre o recurso administrativo por ela interposto contra a instauração do PIDO em tela.*

14. *O presente PIDO, então, foi suspenso por decisão liminar, de 31.01.2007 (cópia às fls. 10.583/10.584), conforme dá conta o Mem. nº 301/2007/PGF/PFE-ANATEL, de 05.04.2007 (fl. 10.753).*


	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA: 06/06/2012
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

15. Após, a certidão acostada à fl. 10.759, datada de 20.11.2007, informa não haver mais empecilho judicial ao prosseguimento do PIDO, face à denegação da segurança pretendida, por meio de decisão prolatada em 17.10.2007 (cópia às fls. 10.762/10.765), que entendeu ser o Ato de Instauração atacado um ato de mero expediente, sem cunho decisório e, portanto, irrecurável.

16. Com a continuidade do feito, a BRASIL TELECOM, por meio da CT nº 099/1811/2007, de 14.11.2007 (fl. 10.772), solicitou informações a esta Agência, mais precisamente relatório contendo todos os registros de inclusão, exclusão e alteração de dados dos Pontos de Atendimento efetuados por ela no Sistema de Controle de Pontos de Atendimento – SCPA no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Após o recebimento das informações requeridas, apresentou as alegações complementares de fls. 10.776/10.784, em 21.11.2007, praticamente reafirmando os argumentos já aduzidos anteriormente e juntando mais documentos (fls. 10.794/11.077).

17. Seguidamente, mais uma vez a área técnica se manifestou, desta vez por meio do Informe nº 681/2007-PBQID/PBQI, de 28.12.2007 (fls. 11.078/11.085), concluindo que a BRASIL TELECOM não havia apresentado comprovação suficiente para desconstituir as constatações efetivas pela fiscalização da Agência.

18. Contudo, vislumbrou a existência de indícios de que alguns postos de atendimento constatados como não implantados pela fiscalização estariam prestando o devido atendimento. Destarte, sugeriu a intimação da BRASIL TELECOM para que apresentasse documentação complementar, tal como: (i) bilhetes de chamadas (Call Detail Record – CDRs), de forma a comprovar corretamente a realização das supostas ligações dos postos de atendimento; (ii) comprovação, se existir, do formulário de atendimento dos demais postos de atendimento para a central da BRASIL TELECOM (em data anterior à data da

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

implantação do posto de atendimento aferida pela fiscalização); e (iii) vias originais das atas notariais e do contrato referente ao ponto de atendimento de São Pedro da Cipa/MT.


19. Devidamente notificada, a BRASIL TELECOM apresentou, em 21.01.2008, a petição de fls. 11.094/11.096, juntando os documentos solicitados aos autos (fls. 11.097/11.481).

20. Em seguida, apresentou mais uma petição, protocolizada em 04.04.2008 (fls. 11.481/11.490), por meio da qual reitera os argumentos já expostos e junta nova documentação (relação de todos os postos de atendimento supostamente instalados até 31.12.2005), acostada às fls. 11.494/11.601. Requer, ainda, a manifestação desta Procuradoria sobre as questões ventiladas nos autos.

21. Foi, então, elaborado o Informe nº 232/2008-PBQID/PBQI, de 10.04.2008 (fls. 11.602/11.626). Toda a documentação até então juntada pela BRASIL TELECOM foi analisada e foi constatado que, para a grande maioria dos postos de atendimento considerados irregulares, houve mera reafirmação da data informada anteriormente, sem possibilidade de contrapor a fiscalização.

22. No entanto, outros documentos foram considerados pela área técnica como aptos a servir de indício para que posteriormente à data da fiscalização ou especificamente na data de sua realização, alguns postos de atendimento estavam em funcionamento. Tais documentos foram, então, utilizados para fazer cessar o cálculo da multa diária para esses postos de atendimento.

23. Por fim, apurou até aquela data, a título de multa diária, o valor de R\$ 403.740.000,00 (quatrocentos e três milhões, setecentos e quarenta mil reais), a ser atualizado por ocasião da execução judicial.


	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

24. *Em 03.07.2008 o feito foi encaminhado a esta Procuradoria, mas, em razão da juntada, pela BRASIL TELECOM, em 11.09.2008 (fls. 11.681/11.685), de relatório de auditoria elaborado pela DIRECTA AUDITORES (fls. 11.686/12.247), empresa contratada pela concessionária, foi elaborado o Despacho nº 275/2008/PFS/PGF/PFE-ANATEL, de 15.09.2008 (fls. 11.676/11.677), por meio do qual se procedeu ao retorno dos autos para que a área técnica realizasse análise do material apresentado.*

25. *Assim, a Superintendência de Serviços Públicos elaborou o Informe nº 544/2008-PBQID/PBQI, de 29.09.2008 (fls. 12.249/12.258), concluindo não ter sido apresentado qualquer documento ou elemento novo a justificar mudança nas conclusões anteriormente exaradas. Nesse ponto, colaciona-se trecho desse Informe, in verbis:*

5.43. *Portanto, analisadas as pontuações efetivadas pela mencionada auditoria independente, verifica-se que o trabalho apresentado, qual seja o “Relatório Directa”, não tem qualquer efeito no presente procedimento, tendo em vista que, além da consideração incorreta da quantidade de pontos de atendimento irregulares, desconsidera, por completo, a forma de atuação da ANATEL no que se refere às fiscalizações regularmente levadas à cabo, e, principalmente, da situação excepcional que envolveu toda a celebração e acompanhamento do TCAC.*

26. *A Procuradoria ainda encaminhou à área técnica, para análise, por meio do Mem. nº 736/2008/PGF-PFE/ANATEL, de 26.11.2008 (fl. 12.268), as alegações complementares de fls. 12.269/12.319, datadas de 15.08.2008, que juntou mais documentos aos autos, dentre os quais parecer da lavra do Professor Carlos Ari Sundfeld (fls. 12.321/12.363).*

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA: 06/06/2012
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

27. *Outro Informe foi elaborado (nº 550/2008-PBQID/PBQI, de 01.10.2008, às fls. 12.364/12.369), também se manifestando pela manutenção das conclusões anteriormente exaradas.*

28. *De volta à Procuradoria, foi exarado o Despacho nº 463/2008/ICL/PFS/RGS/PGF/ PFE-ANATEL, de 26.11.2008 (fls. 12.383/12.387), por meio do qual se propôs a realização de diligências de modo a melhor sistematizar a análise do conjunto probatório e o cálculo da multa.*

29. *O Informe nº 718/2008-PBQID/PBQI, de 05.12.2008 (fls. 12.399/12.407), então, fez uma análise resumida do caso e apresentou tabelas sistematizadas sobre todos os pontos considerados irregulares e sobre o cálculo da multa. Tais documentos, que apuraram multa de R\$ 447.060.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e sessenta mil reais), encontram-se acostados às seguintes folhas:*


(i) Tabela com os pontos de atendimentos informados pela BRASIL TELECOM: fls. 12.408/12.526;

(ii) Tabela com os pontos de atendimento com irregularidades relativas à data de implantação ou não implantados: fls. 12.527/12.549;

(iii) Tabela com alteração do valor da multa diária motivada pelos documentos apresentados pela BRASIL TELECOM: fls. 12.550/12.552;

(iv) Tabela com o cálculo das multas diárias, fracionado por ponto de atendimento irregular: fls. 12.553/12.560; e

(v) Tabela com os pontos de atendimento sem prestação dos serviços mínimos exigidos: fls. 12.561/12.564.

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA: 06/06/2012
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

30. *Em seguida, a BRASIL TELECOM foi notificada para, querendo, apresentar alegações finais, conforme se observa do Ofício nº 138/2009-PBQID, de 05.02.2009 (fl. 12.565). A concessionária, então, pediu prorrogação de prazo (fls. 12.574/12.575), o que foi deferido pela Agência à fl. 12.580.*


31. *A petição de alegações finais foi apresentada em 20.03.2009 (fls. 12.581/12.635). Impugnou as conclusões da Agência sobre os postos de atendimento considerados irregulares no Estado de Mato Grosso, aduzindo que apresentaria, ao longo das semanas seguintes, alegações adicionais sobre as demais localidades. Acostou documentos às fls. 12.363/12.787.*

32. *Apresentou, depois, petição de alegações adicionais em 27.03.2009 (fls. 12.789/12.877), com documentos às fls. 12.878/12.962, referente às localidades do Rio Grande do Sul.*

33. *Ainda sobre os postos de atendimento no Rio Grande do Sul, apresentou mais alegações complementares em 07.04.2009 (fls. 12.963/13.078), juntando documentos às fls. 13.079/13.352.*

34. *Diante das novas informações e documentos, a área técnica elaborou o Informe nº 200/2009-PBQID/PBQI, de 27.04.2009 (fls. 13.353/13.367), por meio do qual considerou válidas inúmeras provas apresentadas pela BRASIL TELECOM em sede de alegações finais, o que gerou uma considerável redução do total da multa, que passou de R\$ 447.060.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e sessenta mil reais), conclusão disposta à fl. 12.407 dos autos, para R\$ 329.520.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e vinte mil reais).*

35. *A BRASIL TELECOM ainda apresentou mais uma petição de alegações complementares, em 19.05.2009 (fls. 13.539/13.663), desta vez trazendo*

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

informações e documentos sobre as localidades do Estado do Paraná (fls. 13.664/13.915).

36.A área técnica, na sequência, elaborou o Informe nº 231/2009-PBQID/PBQI, de 21.05.2009 (fls. 13.916/13.918), acatando algumas informações sobre alguns postos de atendimento, mas que não influenciaram no cálculo da multa, em razão de tais postos de atendimento não se relacionarem com aqueles considerados irregulares pela Agência.


37.O Superintendente de Serviços Públicos, então, por meio do Mem. nº 222/2009-PBQID/PBQI/SPB, de 02.06.2009 (fl. 13.919), determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria, para análise e Parecer.

38.Antes da manifestação desta Procuradoria, contudo, a BRASIL TELECOM apresentou, em 26.08.2009 (fls. 13.921/13.934), outras alegações adicionais, referentes às localidades dos Estados do Acre, Roraima, Tocantins e Mato Grosso do Sul (documentos às fls. 13.935/13.984).

39.A área técnica, dessa forma, elaborou o Informe nº 484/2009-PBQID/PBQI, de 16.09.2009 (fls. 13.985/13.989), por meio do qual considerou parcialmente procedentes as provas trazidas aos autos. Com essa nova alteração no quadro fático-probatório, reduziu-se o valor da multa de R\$ 329.520.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e vinte mil reais) para R\$ 252.340.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais).

40.Por fim, a Superintendência de Serviços Públicos encaminhou o feito à Procuradoria, por meio do Mem. nº 463/2009-PBQID/PBQI/SPB, de 22.09.2009 (fl. 13.998), para análise e Parecer.

41.É o que se tinha a relatar. Passa-se a opinar.

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

Em função de ação de fiscalização realizada pela Agência em todos os locais onde a BrT afirmou ter procedido à instalação dos postos de atendimento, foi instaurado este Pido, por meio de Ato de Instauração. Essa ação está retratada no Informe nº 807/2006-PBQID/PBQI, de 10/10/2006, e seus anexos, da Superintendência de Serviços Públicos.

Regularmente notificada da abertura do Pido, a BrT protocolizou defesa e diversos documentos, que foram devidamente analisados pela Superintendência de Serviços Públicos.


Assim, por meio de vários informes {Informe nº 807/2006-PBQID/PBQI, de 10/10/2006 (fls. 03/37); Informe nº 902/2006-PBQID/PBQI, de 14/12/2006 (fls. 10476/10523); Informe nº 681/2007-PBQID/PBQI, de 28/12/2007 (fls. 11078/11085); Informe nº 232/2008-PBQID/PBQI, de 10/04/2008 (fls. 11602/11626); Informe nº 544/2008-PBQID/PBQI, de 29/09/2008 (fls. 12249/12258); Informe nº 550/2008-PBQID/PBQI, de 01/10/2008 (fls. 12364/12369); Informe nº 718/2008-PBQID/PBQI, de 05/12/2008 (fls. 12399/12407); Informe nº 200/2009-PBQID/PBQI, de 27/04/2009 (fls. 13353/13367); Informe nº 231/2009-PBQID/PBQI, de 21/05/2009 (fls. 13916/13918); Informe nº 484/2009-PBQID/PBQI, de 16/09/2009 (fls. 13985/13989); Informe nº 383/2010-PBQID/PBQI, de 26/10/2010 (fls. 14064/14069)}; a área técnica examinou a documentação apresentada e concluiu pelo cumprimento parcial das obrigações do TCAC, com sugestão de aplicação de multa no valor de R\$ 252.340.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais) em virtude do descumprimento do cronograma nele estabelecido.

Na sequência, a Procuradoria da Anatel, por meio do Parecer nº 110/2010/ICL/LBC/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 13/06/2010 (fls. 14071/14129), concluiu:

III. CONCLUSÃO.

246. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

a) pela natureza transacional especial do termo de ajustamento de conduta, que ante sua atipicidade e ausência de regramento normativo específico, subsume-se ao regime jurídico civilista, parcialmente derogado por normas de direito público, em razão da natureza jurídica pública da ANATEL, como partícipe do acordo;

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

b) pela regularidade tanto do arquivamento dos PADOs instaurados no curso do TCAC quanto da instauração do presente PIDO, não havendo que se falar em cerceamento de defesa;


c) pela ausência prejuízo à reabertura do PADO nº 53500.005142/2003 (nos autos do qual foi celebrado o TCAC), para fins de continuidade e julgamento, tão logo se conclua o presente PIDO, nos termos das cláusulas 6.1 e 6.2 do TCAC;

d) pela não retroatividade do PGMQ/2003, aprovado pela Resolução nº 341/2003, uma vez que as obrigações assumidas pela BRASIL TELECOM (e a multa diária imposta) têm como fonte as próprias cláusulas do TCAC, e não o PGMQ/2003 enquanto norma jurídica;

e) Pela regularidade da fiscalização, uma vez que todos os equívocos formais foram sanados, mediante a desconsideração dos formulários eivados de vícios, e assegurada à prestadora ampla possibilidade de defesa e contestação das conclusões dos agentes de fiscalização;

f) Pela legalidade do sigilo das diligências apurativas efetuadas pela Agência, em fase pré-processual, tal como autoriza o disposto no artigo 174, da LGT, de acordo com o qual, nestas hipóteses, o contraditório deve ser exercido a posteriori, após a completa apuração dos fatos;

g) Pela interpretação do artigo 41 da Lei n.º 9.784/1999 com a ressalva de que o seu enunciado se aplica apenas às diligências probatórias em sentido estrito, ou seja, àquelas que não possuem cunho investigativo e são realizadas em sede de processo administrativo já instaurado, nas quais, em regra, o contraditório somente pode ser exercido, com efetividade, no momento de produção da prova;

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

h) Pela possibilidade de dispensa da prévia intimação para acompanhamento das diligências, ainda que fossem entendidas como de natureza probatória em sentido estrito, já que o exercício do contraditório demonstrou-se viável e eficaz no decorrer da instrução processual, sem qualquer prejuízo formal ou material para a prestadora;

i) Pela irrestrita responsabilidade da prestadora no que concerne:

i.1) aos dados sobre a localização dos Pontos de Atendimento;


i.2) aos atos e informações prestados pelos encarregados dos Pontos de Atendimento aos agentes de fiscalização, na forma do que estabelece o artigo 94, § 1º, da LGT;

j) Pela admissibilidade jurídica da atribuição de presunção relativa de veracidade às conclusões dos agentes de fiscalização;

k) pela desnecessidade de intimação prévia da compromissária como condição para a incidência da multa cominatória prevista no TCAC entabulado, como decorrência da constituição automática do estado moratório nos casos de descumprimento de obrigações com prazo determinado. Aplicação do art. 397 do Código Civil;

l) pela interpretação da cláusula 5.6 do termo de ajustamento de conduta como cláusula assecuratória de ampla defesa em momento anterior à aplicação/exigibilidade da multa, que se distingue do momento de incidência e fluência do termo a quo da mesma. Interpretação gramatical e teleológica da cláusula;

m) pela integral observância ao devido processo legal no presente procedimento, onde fora oportunizado à compromissária a possibilidade de influir amplamente no processo de averiguação do cumprimento das obrigações

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

acordadas, admitindo-se manifestações, impugnações, considerações e parecer apresentados a qualquer tempo, bem como consideradas adimplidas todas as obrigações devidamente comprovadas

n) pela ausência de identidade da multa processual fixada no art. 461 do CPC e a multa contratual cominatória prevista no art. 5º, §6º, da lei da Ação Civil Pública, apesar do caráter instrumental de ambas;

o) pelo caráter de atemporalidade da multa fixada, cuja finalidade não comporta a pré-fixação de um termo final, sendo este verificado, apenas, pelo cumprimento integral da obrigação encetada;

p) pela regularidade do sistema de compensação trimestral para fins de cálculo da multa, em razão de os pontos de atendimento serem fungíveis e a metodologia adotada representar a maneira mais favorável de efetuar esse cálculo para a BRASIL TELECOM;

q) pelo não cumprimento integral, por parte da BRASIL TELECOM, das obrigações assumidas por meio da celebração do TCAC em comento;


r) pela necessidade de aplicação da multa diária, prevista na cláusula 5.1 do TCAC, nos termos expostos no Informe nº 484/2009-PBQID/PBQI, de 16.09.2009 (fls. 13.985/13.989);

s) pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor para que:

s.1) julgue o feito, atestando o cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas no TCAC;

s.2) declare o montante da multa diária incidente, devidamente corrigido;

s.3) intime a BRASIL TELECOM para pagamento.

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA: 06/06/2012
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

42.É o parecer. À consideração superior.

Por meio da MACD nº 119/2011-PBQID/SPB, de 21/06/2011 (fl. 14130), os autos foram encaminhados para deliberação, propondo ao Conselho Diretor que *a) julgue o feito, atestando o cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas no TCAC; b) declare o montante da multa diária incidente, devidamente corrigido; c) intime a Brasil Telecom para pagamento.*

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro João Rezende.

Na data de 22/07/2011, a BrT protocolou petição, sob o sicap nº 53500.016561/2011, requerendo, em resumo, o exame de proposta de celebração de aditivo ao TCAC firmado.

Por meio do Mem. nº 761/2011/GCJR-Anatel, de 23/08/2011, o Conselheiro João Rezende, encaminhou os autos para apreciação da Procuradoria acerca do pedido da BrT de celebração de aditivo ao TCAC firmado.


Em resposta, por meio do Parecer nº 1446/2011/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 18/11/2011 (fls. 14140/14142); o Órgão Consultivo concluiu, *in verbis*:

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, com fundamento no §1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como nos incisos IV, V e VII do art. 128 do RI-Anatel, esta Procuradoria, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina no seguinte sentido:

a) Que o exame, neste momento processual, da possibilidade de se celebrarem novos compromissos, no valor correspondente ao descumprimento do TCAC, somente é possível caso o Conselho Diretor, em primeiro lugar, (i) verifique realmente que há um descumprimento das cláusulas do TCAC e, em seguida, (ii) estipule qual o montante correspondente a ser pago.

b) Ocorre que, enquanto o Conselho Diretor não julgar o processo, avaliando se realmente houve algum descumprimento e em que medida/extensão, sequer se poderá aventar a possibilidade de se utilizar o valor respectivo da multa pecuniária, simplesmente porque ela ainda não existe. Tanto essa premissa é verdadeira que, enquanto não julgados os autos pelo Conselho Diretor, não se pode falar em consolidação do desatendimento das cláusulas do TCAC. O Órgão Máximo da Agência, ainda, terá que analisar os argumentos fáticos e jurídicos

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

constantes nos autos e os suscitados pela Prestadora, o que inclusive poderia alterar o quantum a ser apurado a título de multa diária.

c) Que há nos autos, portanto, uma questão preliminar de pressuposto lógico-jurídico: primeiramente, é necessário que o Conselho Diretor julgue o processo, a fim de atestar o descumprimento e o quantum cominatório correspondente, para somente então poder-se cogitar a estipulação de novas obrigações em função do eventual descumprimento atestado pelo Órgão Máximo da Agência.

d) Que esta conclusão também se preordena a evitar tumultos processuais, na medida em que impede que a Concessionária inove objetivamente a matéria dos autos com argumentos ou questões tangenciais relativas ao tipo, natureza, prazo, etc. das supostas novas obrigações, bem como formule questionamentos acerca da formatação conceitual, campo de aplicação, abrangência e efeitos acerca de um eventual novo compromisso a ser tomado da Compromissária, prolongando desnecessariamente a conclusão da análise deste TCAC pelo Conselho Diretor.

e) Em assim sendo, entende esta Procuradoria pela necessidade de devolução dos autos em epígrafe ao Conselho Diretor, para que este delibere acerca da matéria do TCAC em voga, atestando o cumprimento ou descumprimento das suas cláusulas e o valor da multa diária correspondente, se for o caso, devolvendo em seguida os autos a esta Especializada, para pronunciamento acerca da possibilidade aventada pela Prestadora, relativamente à substituição da multa cominatória por novas obrigações a serem cumpridas pela Compromissária.

21. É o Parecer. Submeto à apreciação superior.


Nos termos do Mem. 517/2011/JR-PR, de 23 11/2011, os presentes autos foram devolvidos ao Gabinete da Presidência para as providências regimentais cabíveis, em virtude da posse do Conselheiro João Rezende como Presidente.

Na data de 05/12/2011, os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o relato dos fatos.

DA ANÁLISE

DAS CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

Inicialmente, destaco a previsão legal para adoção do TCAC pela Anatel, uma vez considerando a legitimação ativa da Anatel para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor, consoante disposições contidas, dentre outros, no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985; inciso XVIII do art. 19 da LGT e arts. 2º e 6º do Decreto 2.181/1997 c/c o art. 19 do Decreto nº 2.338, de 07/10/1997.

Registro o sobrestamento do Pado, em virtude da celebração do TCAC, devendo ser retomado seu curso, para fins de continuidade e julgamento, levando-se em consideração a fidelidade ao cumprimento do cronograma acordado no bojo do TCAC.


Quanto à conveniência e à oportunidade, entendo que foi válida a celebração do TCAC, no caso concreto. Para isso basta observar a evolução anual dos dados constantes da Tabela 1 e o fato de a BrT ter cumprido, mesmo que em atraso, as obrigações firmadas no TCAC.

E mais, no PGMQ/1998, vigente à época, todas as localidades com STFC individual, número que superava a 26.000 em todo o País, deviam contar com a forma de atendimento pessoal, enquanto o PGMQ/2003, a viger a partir de janeiro de 2006, alterava essa obrigação para que todos os municípios, e não localidades, com STFC com acessos individuais e o Distrito Federal fossem dotados, pelas Concessionárias do serviço, de atendimento pessoal que permitisse ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação do serviço, segundo as condições de as instalações para atendimento pessoal estivessem distribuídas de modo uniforme em relação à área geográfica do município, na proporção de, no mínimo, uma loja para cada grupo de 200 mil acessos em serviço, e de as lojas para atendimento pessoal estivessem distribuídas de forma que toda localidade dotada de acessos individuais em serviço estivesse, no máximo, a 30 quilômetros de distância geodésica da loja de atendimento pessoal mais próxima.

Ainda, se a BrT iniciasse um programa de implantação do atendimento pessoal em todas as localidades com STFC individual, provavelmente, chegaria ao início de 2006 sem o atendimento completo da obrigação do PGMQ ao mesmo tempo em que teriam alteradas as obrigações, pela entrada em vigor do PGMQ/2003. Assim, antes mesmo do atendimento das obrigações do PGMQ/1998, a BrT poderia iniciar o fechamento de lojas de atendimento que não mais estaria obrigada a manter, já que estaria sob a égide do PGMQ/2003. Seria uma atitude ineficiente e ineficaz, e de repercussão negativa frente aos diversos agentes da sociedade.

Nesse sentido, entendo que a adoção do TCAC no caso concreto mostrou-se vantajosa, não só para a Administração e para a própria BrT como, principalmente, para o usuário com o efetivo atendimento às suas necessidades, por meio da disponibilização do atendimento pessoal.

Como referido, trata-se de Procedimento Inominado para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pido), instaurado em 18/10/2006 contra a BrT com o intuito de apurar o

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

cumprimento do TCAC celebrado com a Anatel, em 21/12/2004, nos autos do Pado nº 53500.005142/2003, no que tange à obrigação principal de implementação dos Postos de Atendimento Pessoal – PAPs.

O TCAC visava ao restabelecimento do atendimento pessoal aos usuários do STFC pela BrT, procurando compatibilizar esse atendimento às disposições do PGMQ então vigente (PGMQ/1998)² e daquele que passaria a vigor a partir de janeiro de 2006 (PGMQ/2003)³, de uma forma suave.⁴

Esse restabelecimento observaria cronograma constante do próprio TCAC, elaborado em metas trimestrais, propostas pela própria BrT, a serem cumpridas durante todo o ano de 2005.

Como consequência desse TCAC, foram implantados pela BrT a totalidade de pontos de atendimento nele previstos, consistindo em um montante superior a 1.900 (mil e novecentos), conforme Tabela 1 abaixo⁵.

Tabela 1: Quantidade de Pontos de Atendimento da BrT


UF	2003	2004	Após 2005	
			Quantidade de municípios	Quantidade de pontos de atendimento
RO	0	25	52	67
AC	0	12	22	19
MS	0	60	78	108
TO	0	67	139	161
MT	0	71	141	144
SC	0	67	293	303
GO	0	110	246	279
PR	0	98	399	413
RS	0	118	496	488
DF	0	03	01	13
TOTAIS	0	631	1867	1995

² Art. 32 do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ/1998), aprovado pela Resolução nº 30/1998.

³ Art. 32 do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ/2003), aprovado pela Resolução nº 341/2003.

⁴ A compatibilização se justificaria pelo fato do PGMQ/1998 referir-se a localidades e o PGMQ/2003 a Municípios. Ora, para um Município com diversas localidades, poderia ocorrer que, em 31/12/2005, a empresa tivesse a obrigação de implantar uma loja em cada uma dessas localidades e, logo a seguir, em 01/01/2006, essa obrigação não mais existisse, permitindo à empresa fechar algumas lojas. Isso envolveria custos absolutamente desnecessários para a empresa e desgaste para a Anatel.

⁵ Dados constantes do Informe nº 383/2010-PBQID/PBQI, de 26/10/2010 (fls. 14064/14069)

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

No entanto, houve descumprimentos, sendo constatado que 263 (duzentos e sessenta e três) pontos foram implantados com atraso, conforme Tabela 2 abaixo.⁶

Tabela 2: Total de pontos de atendimentos implantados com atraso:

Trimestre	Estado	Resultado Final (pontos faltantes)
4º	Rondônia	Faltou 1 ponto
2º	Acre	Faltou 1 ponto
3º	Acre	Faltaram 3 pontos
4º	Acre	Faltaram 2 pontos
1º	Mato Grosso	Faltaram 5 pontos
2º	Mato Grosso	Faltaram 07 pontos
3º	Mato Grosso	Faltaram 15 pontos
4º	Mato Grosso	Faltaram 23 pontos
1º	Paraná	Faltaram 17 pontos
2º	Paraná	Faltaram 44 pontos
1º	Rio Grande do Sul	Faltaram 22 pontos
2º	Rio Grande do Sul	Faltaram 72 pontos
3º	Rio Grande do Sul	Faltaram 32 pontos
4º	Rio Grande do Sul	Faltaram 19 pontos
TOTAL		263


Para as situações de descumprimento foram sugeridas multas, em que foram considerados os dias de atraso na implantação dos postos de atendimento, conforme previsão da Cláusula 5.1 do TCAC7, totalizando o valor de R\$ 252.340.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais)⁸.

Quanto à petição sob o sicap nº 53500.016561/2011, em que a BrT requer, em resumo, o exame de proposta de celebração de aditivo ao TCAC firmado, em consonância com o Parecer nº 1446/2011/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 18/11/2011 (fls. 14140/14142), proponho que, após a deliberação em exame, ou seja, acerca do cumprimento dos termos do TCAC, que os autos sejam devolvidos em seguida à área técnica para avaliação e, se for o caso, reapresentados para deliberação do Colegiado, após ouvida a Procuradoria, para pronunciamento acerca da possibilidade aventada pela Prestadora, relativamente à substituição da multa cominatória por novas obrigações a serem cumpridas pela Compromissária.

⁶ Dados constantes do Informe nº 383/2010-PBQID/PBQI, de 26/10/2010 (fls. 14064/14069)

⁷ 5.1. Pelo descumprimento das obrigações relativas ao cronograma estabelecido no Anexo I deste termo, a COMPROMISSÁRIA pagará multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ponto de atendimento não implementado de acordo com as condições previstas nos incisos do §3º do Artigo 6º do Decreto nº 2.181/97.

⁸ Cálculo detalhado no Informe nº 484/2009-PBQID/PBQI, de 16/09/2009 (fls. 13985/13989);

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		


Assim, dos autos, constato que o procedimento observou todos os ditames legais, bem como demonstra a regularidade das fiscalizações e apurações efetuadas pela área técnica, sendo examinadas todas as petições e documentos apresentados pela BrT, portanto, diante do acima exposto, proponho:

- a) atestar o cumprimento parcial das obrigações assumidas pela BrT contidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) celebrado entre a Anatel e a BrT;
- b) aplicar à BrT multa no valor total de R\$ 252.340.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), em virtude do descumprimento do cronograma estabelecido no TCAC, para o qual havia a previsão de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, conforme sua Cláusula 5.1, nos termos propostos pela área técnica, em especial, do Informe nº 484/2009-PBQID/PBQI, de 16/09/2009 e do Informe nº 383-PBQID/PBQI, de 26/10/2010;
- c) determinar a retomada do Pado nº 53500.005142/2003, nos autos do qual foi celebrado este TCAC, para fins de continuidade e julgamento, tão logo se conclua este Pido, conforme sugerido pela PFE no item II.(b).2.do Parecer nº 110/2010/ICL/LBC/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 13/06/2010; e
- d) que, após a deliberação em exame, ou seja, acerca do cumprimento dos termos do TCAC, que os autos sejam devolvidos em seguida à área técnica para avaliação e, se for o caso, reapresentados para deliberação do Colegiado, após ouvida a Procuradoria, para pronunciamento acerca da possibilidade aventada pela Prestadora, relativamente à substituição da multa cominatória por novas obrigações a serem cumpridas pela Compromissária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto proponho:

- a) atestar o cumprimento parcial das obrigações assumidas pela BrT contidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) celebrado entre a Anatel e a BrT;
- b) aplicar à BrT multa no valor total de R\$ 252.340.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), em virtude do descumprimento do cronograma estabelecido no TCAC, para o qual havia a previsão de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, conforme sua Cláusula 5.1, nos termos propostos pela área técnica, em especial, do Informe nº 484/2009-PBQID/PBQI, de 16/09/2009 e do Informe nº 383-PBQID/PBQI, de 26/10/2010;

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		261/2012-GCJV
		DATA:
06/06/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
JARBAS JOSÉ VALENTE		

- c) determinar a retomada do Pado nº 53500.005142/2003, nos autos do qual foi celebrado este TCAC, para fins de continuidade e julgamento, tão logo se conclua este Pido, conforme sugerido pela PFE no item II.(b).2.do Parecer nº 110/2010/ICL/LBC/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 13/06/2010; e
- d) que, após a deliberação em exame, ou seja, acerca do cumprimento dos termos do TCAC, que os autos sejam devolvidos em seguida à área técnica para avaliação e, se for o caso, reapresentados para deliberação do Colegiado, após ouvida a Procuradoria, para pronunciamento acerca da possibilidade aventada pela Prestadora, relativamente à substituição da multa cominatória por novas obrigações a serem cumpridas pela Compromissária.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR
JARBAS JOSÉ VALENTE